

35º Encontro Anual da Anpocs

GT31 - Saúde, emoção e moral

Entre “casos”, “causos” e “causas”: a construção da vítima
na primeira condenação do Brasil por violação aos direitos humanos

Martinho Braga Batista e Silva

1. Introdução

No interior de meu estudo sobre relações de conflito e formas de gestão (SILVA, 2011), ganhou relevo um “caso” que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o “Caso Damião Ximenes” ou simplesmente “Ximenes Lopes” foi a primeira condenação do Brasil por violação de direitos humanos¹ e também a primeira condenação de um país por violar direitos humanos de pessoas portadoras de deficiência mental², abrindo um precedente nacional³ e um internacional.

Após a condenação, o referido caso foi objeto de inúmeras análises (ANDRADE, 2006; CORREIA, 2006; FRIEDRICH, 2006; MAZZUOLI, 2007; PORTO, 2007; BORGES, 2009; SEIXAS e NAGADO, 2009; LIRA e DIAS, 2010), sendo que antes da condenação o caso foi apenas citado em um relatório governamental sobre direitos humanos no Brasil (MESQUITA NETO, 2002: 290). A grande maioria das análises do caso destaca justamente esse ineditismo, sendo que mereceu atenção em meu estudo o seu ponto de partida e o seu desdobramento.

O ponto de partida do caso foi um conjunto de relações de conflito: primeiro entre paciente e equipe de um estabelecimento psiquiátrico durante o período de internação, depois entre o médico e a mãe deste paciente durante visita da última ao estabelecimento, também entre esta mãe, este médico e o dono do estabelecimento em ação penal e enfim entre a irmã do paciente e o Estado Brasileiro em processo judicial na Corte Interamericana. A relação de conflito entre médico e paciente caminhou para uma entre Estado e família, o atendimento hospitalar desembocou em audiência pública no tribunal internacional.

O desdobramento do caso foi o engendramento de uma forma de gestão da loucura incomum, a convocação de parentes de usuários de serviços de saúde mental

¹ Geralmente os comentaristas e estudiosos do Caso Damião Ximenes dizem que ele foi a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas segundo declaração de representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em notícia de 15 de agosto de 2007 “... é a primeira a única sentença internacional contra o Brasil emitida por um Tribunal de Direitos Humanos.”. Ver notícia nas referências bibliográficas.

² Segundo notícia da BBC Brasil de 18 de agosto de 2006, reproduzindo parte da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “O tribunal enfatizou que é a primeira vez que julga a ‘violação dos direitos de uma pessoa portadora de deficiência mental’”.

³ Até 2010, pelo menos duas outras condenações se seguiram, nos “casos” Escher (ou do “Grampo Telefônico”) e Sétimo Garibaldi.

para ficar internados com eles. Diferenciada tanto do confinamento asilar rechaçado no âmbito das políticas públicas – permanecer em internação prolongada – quanto do almejado atendimento comunitário – manter-se no convívio social e familiar – essa convocação apontava para um processo de especialização de leigos (o parente aprendendo a “cuidar do doente em casa” e incorporado como “acompanhante” durante a “internação”) que acontecia em meio a outro de, digamos, *leigalização* de especialistas (o profissional aprendendo a “conviver” e a desenvolver a “tolerância à diferença”, tornando-se “apoiador” no “acolhimento”)⁴.

Neste texto, o referido caso será objeto de investigação por conta da construção do paciente e de alguns de seus parentes como vítimas durante o trâmite do processo judicial que correu entre os anos de 1999 e 2006 no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, primeiro em sua Comissão e depois na Corte. Os expedientes do processo judicial disponíveis no *site* da Corte serão o material documental a partir do qual destacaremos duas categorias particularmente relevantes para compreender essa construção: “portador de deficiência mental” e “psicose de defesa da vida”⁵.

Os 9 expedientes do processo judicial disponíveis no *site* da Corte IDH são: 1 - Demanda (Ação movida pela Comissão Interamericana; Reconhecimento e Notificação); 2 - Escrito de Petições, Argumentos e Provas (Escrito de Petições, Argumentos e Provas apresentado pelos Representantes; Reconhecimento e Transmissão); 3 - Breve apresentação de objeções preliminares, resposta à demanda e observações sobre o Escrito de Petições, Argumentos e Provas (Breve apresentação de objeções preliminares, resposta à demanda e observações sobre o Escrito de Petições, Argumentos e Provas pelo Estado; Reconhecimento e Transmissão); 4 - Argumentos por Escritos sobre Exceções Preliminares apresentadas pelo Estado (Argumentos por Escritos sobre Exceções Preliminares apresentadas pelos Representantes; Argumentos por Escritos sobre Exceções Preliminares apresentadas pela Comissão Interamericana); 5 - Audiência Pública (Despacho do Presidente da Corte de 22 de setembro de 2005; Notificação); 6 - Depoimentos (Propostos pela Comissão Interamericana: perito;

⁴ Ver o capítulo 5 de Silva (2011) no que tange às relações de conflito e os capítulos 6 e 7 no que diz respeito às formas de gestão.

⁵ Quase todos os expedientes que compõem o processo judicial *Caso Damiano Ximenes Lopes versus Brasil* estão disponíveis no *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sentença final em 2006, com quase 100 páginas, bem como a gravação da audiência pública em 2005, com mais de 5 horas, não estão no referido *site*. Este documento e esta gravação foram cedidos ao pesquisador pela petionária da vítima, a Organização Não-Governamental Justiça Global.

Propostos pelos Representantes: testemunho; Propostos pelo Estado: 4 testemunhos); 7 – Sentença sobre objeções preliminares (Sentença sobre objeções preliminares de 30 de setembro de 2005; Notificação); 8 – Argumentos finais escritos (Apresentados pela Comissão Interamericana, pelos Representantes e pelo Estado); 9 – Sentença de Mérito, Reparação e Custas (Sentença de Mérito, Reparação e Custas de 4 de julho de 2006; Notificação das partes).

Tendo em vista minha atuação como clínico e pesquisador da Reforma Psiquiátrica Brasileira em 2006, fui convidado a participar de um grupo virtual designado “em defesa da Reforma”, reunindo participantes do movimento da luta antimanicomial do país inteiro. Foi desta forma que fui informado do “caso” em agosto deste mesmo ano e dei início a um trabalho de campo junto a egressos de internação psiquiátrica em 2007, circulando por cidades (Sobral, Fortaleza, Brasília e Rio de Janeiro) e órgãos (Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Organização Não-Governamental Justiça Global) em meio ao desenvolvimento da pesquisa sobre relações de conflito e formas de gestão.

Levando em conta a classificação dos envolvidos na Reforma Psiquiátrica vigente no grupo virtual, convergente com aquela da militância antimanicomial, os atores sociais poderiam ser divididos em 3 segmentos distintos: usuários, familiares e profissionais de saúde mental. Eu fui convidado a participar do grupo pela minha adesão ao último segmento. A testemunha proposta pela Comissão Interamericana no processo judicial, conforme os expedientes disponíveis no site da Corte referidos anteriormente, não pode ser enquadrada em nenhum destes grupos, já que o perito atua no âmbito da defesa de direitos humanos de “pessoas portadoras de deficiência mental”, não de pessoas portadoras de transtorno mental. Já a testemunha proposta pelos representantes pode ser considerada usuário, enquanto uma das testemunhas propostas pelo Estado pode ser considerada familiar e as outras 3 profissionais (gestores do Sistema Único de Saúde em especial).

As categorias “portador de deficiência mental” e “psicose de defesa da vida” dizem respeito, respectivamente, ao paciente internado – e como veremos adiante, morto – em um clínica psiquiátrica e à sua mãe. A primeira foi utilizada pelo referido perito, especialista na proteção dos direitos humanos de certas minorias, durante seu

depoimento (disponível no site da Corte), em contextos nos quais frisava que o paciente fazia parte de uma população vulnerável particularmente necessitada da proteção estatal. A segunda foi utilizada pela irmã do paciente durante seu testemunho (não disponível no site da Corte, mas sim na sentença cedida pela ong Justiça Global), indicando que sua mãe teria apresentado sintomas de depressão e ao mesmo tempo comportamentos que poderiam ser considerados formas de resistência à opressão. O enquadramento do paciente como portador de deficiência mental – e não necessariamente de doença ou transtorno mental – colaborou em muito para a condenação, enquanto a classificação da mãe dele como alguém com psicose de defesa da vida – não depressão – favoreceu a indenização dela e de outros parentes.

A essa descrição e análise das modalidades de construção da vítima durante o processo judicial na Corte, amparadas em categorias que não podem ser consideradas exatamente médicas e nem mesmo jurídicas, deveria se seguir a apresentação de outras dimensões do caso nas quais processos de vitimização são desencadeados: outros “casos”, “causos” e “causas” que cercaram este “crime cometido por um manicômio”. Entretanto, deixaremos para a ocasião da apresentação oral no grupo de trabalho este último desenvolvimento argumentativo.

2. O Caso Damião Ximenes

Foi assim que a irmã de Damião Ximenes Lopes manifestou-se quando entrevistada por jornalistas da BBC Brasil em agosto de 2006, logo após a condenação do Brasil: a morte do irmão durante uma internação psiquiátrica foi um crime, sendo que quem o matou foi o próprio manicômio, tratando-se portanto de “um crime cometido por um manicômio”⁶. Que crime é esse? Quem representa o manicômio e o que o manicômio representa?

⁶ “De Ipoéiras, no interior do Ceará, a irmã de Damião, a contadora Irene, aplaudiu a decisão, mas lamentou que tenha sido necessário recorrer a um órgão internacional para conseguir as reparações pelo caso. ‘Fomos à corte porque no Brasil **um crime cometido por um manicômio** nunca seria julgado”, disse ela à BBC Brasil. “O do meu irmão seria apenas mais um.” (grifo meu). Trecho retirado de notícia *online* da BBC Brasil de 18 de agosto de 2006, citada nas referências bibliográficas.

Muitos anos antes desta notícia a irmã de Damião tinha escrito uma “carta” (PEREIRA, 2001: 130-133) relatando as circunstâncias da morte do irmão. Na carta consta que o crime cometido foi “homicídio” (PEREIRA, 2001: 132), bem como que o manicômio era a Casa de Repouso Guararapes, na cidade de Sobral, estado do Ceará, Brasil, uma “Casa de Tortura” (idem: 130). Além disso, são citados nominalmente o “dono” do estabelecimento, o “médico” e uma parcela da equipe que atendeu Damião (qualificados de “funcionários”, “monitores de pátio”, “carcereiros” e “auxiliares de enfermagem”), tendo os mesmo sido considerados “agressores” e “criminosos” (idem: 132-133). Deste modo, segundo a carta o crime é um homicídio e os representantes do manicômio são uma parcela de sua equipe e o dono do estabelecimento, sendo que o manicômio representa tortura.

A carta começa com a expressão “Clamo justiça”, tendo sido enviada a um conjunto abrangente de órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, parlamentares, judiciários e médicos, dentre eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PEREIRA, 2001: 129-130). A carta é assinada, mas não é datada. Este documento é escrito pela irmã de Damião, mas contém principalmente declarações da mãe dele. A carta compõe o conteúdo de um texto sobre Damião, sendo apresentada depois de outras duas cartas de parentes de pessoas internadas e mortas na Casa de Repouso Guararapes, nomeadas “pedido de justiça” e “carta denúncia” (idem: 117-118). O texto faz parte da coletânea sobre “mortes violentas em hospitais psiquiátricos no Brasil”, organizada pelo Conselho Federal de Psicologia (OLIVEIRA SILVA, 2001).

A carta também compõe o processo judicial que tramitou na citada Comissão entre 1999 e 2006, sendo ela o conteúdo do/da “caso/denúncia nº 12.237” (CORTE IDH / demanda, 2004: 1 e sentença de reparação e custas, 2006: 1) protocolado/a em 22 de novembro de 1999. Pode-se assim supor que, muito embora tenha sido divulgada em 2001, ela foi escrita pela irmã de Damião ainda em 1999, entre a morte dele – em 4 de outubro de 1999 – e o momento deste protocolo.

Desta maneira, a carta pode ser considerada um meio através do qual a irmã de Damião faz chegar a versão de sua mãe sobre a morte dele a outras pessoas e outros órgãos, sob a forma de uma denúncia de injustiça, aglutinada a outras cartas-denúncia e pedidos de justiça ligados a mortes violentas em hospitais psiquiátricos. Assim, estamos

imerso no mundo social de Damião, sua mãe e principalmente sua irmã, a autora da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo desfecho foi a montagem do “Caso Damião Ximenes”, sabendo que os modos de protesto e, entre eles, as denúncias de injustiça, são objeto de estudo nas ciências sociais por mostrarem a passagem entre ação individual e a coletiva (BOLTANSKI ET. ALII., 1984: 3).

Para Boltanski, uma das diferenças entre a denúncia pública (tal como a realizada pela irmã de Damião) e a violência direta (golpes) e simbólica (insultos) é justamente que o autor da ação não pode fazer parecer que agiu em nome próprio ou mesmo deixar que o ato seja representado como para si, é necessário que ela aconteça em nome de outrem⁷. Na situação em análise, a irmã de Damião deixa claro na carta que denuncia por conta da morte do irmão, bem como que o faz em nome da mãe e tal como outros parentes de pessoas que foram internadas e mortas em hospitais psiquiátricos o fariam, fazendo-se porta-voz, apresentando desta maneira propriedades sociais adequadas para realizar a denúncia de injustiça, deslocando-se assim do “caso particular” ao “interesse universal” (BOLTANSKI ET. ALII., 1984: 4).

Mas não são apenas pessoas e estabelecimentos que são responsabilizados pela morte de Damião. Se na notícia a morte da perspectiva de sua irmã é um crime cometido por um manicômio e na carta escrita pela irmã é um homicídio cometido por uma Casa de Tortura cuja equipe é formada de agressores e criminosos, na sentença deste processo judicial que tramitou na referida Comissão ela foi considerada uma “violação de direitos humanos” por parte do “Estado Brasileiro” (sentença, 2006: 92). Foram quatro os artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos / 1969 violados: direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Já na ação penal 647 / 00, na qual a sentença também se baseou, a morte é enquadrada como “maus tratos”, artigo 136 do Código Penal Brasileiro, tendo tramitado na 3ª Vara da Comarca de Sobral entre março de 2000 – ação movida pelo Ministério Público – e julho de 2009 – sentença do juiz. Foram julgados e condenados por maus tratos o dono, o médico, uma enfermeira, um auxiliares de enfermagem e um auxiliar de pátio da Casa de Repouso Guararapes.

⁷ “L’auteur d’une dénonciation publique demande, em effet, à être suivi par un nombre indéfini, mais nécessairement élevé, d’invidius (par ‘tous’; par ‘tous ceux qui comptent’; par ‘tous les hommes de bien’, etc.)” (Boltanski et. alli., 1984: 3).

Ou seja, temos pelo menos 3 outros tipos de documentos sobre a morte de Damião Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes em 4 de outubro de 1999 além do processo judicial na Corte: notícia, carta e ação penal. Temos uma versão uníssona sobre a morte em todos estes tipos de documento: ela foi um crime. Mas há pelo menos 3 versões sobre o crime: violação de direitos humanos, homicídio e maus tratos. Também sabemos que há culpados: o ente de direito internacional que tem por incumbência fiscalizar o manicômio (o “Estado Brasileiro”), o manicômio enquanto estabelecimento (a “Casa de Tortura”) e enquanto funcionários que lá trabalham.

Mas como se deu essa passagem entre ação individual e a coletiva, entre o caso particular e o interesse universal, entre uma ação penal local contra pessoas motivada pela morte de um parente e um processo judicial de âmbito internacional contra um Estado nacional?

Não é consensual que a morte de Damião configure um crime, pelo menos levando em conta outro tipo de documento, o laudo médico. O primeiro deles apontou como causa da morte parada cardiorrespiratória, sendo que ele foi realizado pelo próprio médico que atendeu Damião, também legista da polícia da cidade em que se localizava o estabelecimento psiquiátrico. Em laudo médico subsequente, solicitado pelos parentes de Damião e realizado em Instituto Médico Legal fora da cidade, ainda que no mesmo estado da federação, consta como indeterminada a causa da morte.

A maioria das notícias divulgadas sobre a morte de Damião Ximenes Lopes, quase sempre se referindo à mesma como tendo sido “por maus tratos”, leva em conta as declarações de sua mãe⁸, ela o viu com hematomas e sangramentos no corpo quando de uma visita ao estabelecimento asilar. Esta versão da morte consta na notícia de 2006, na sentença de 2006, na ação penal de 2000 e na carta escrita em 1999 e publicada em 2001. Na tabela abaixo apresento esta narrativa da morte em parte destes documentos:

⁸ Foram reunidas 50 matérias sobre a morte de Damião Ximenes Lopes e a condenação do Brasil por violação de direitos humanos na tese de doutorado, embora houvessem muitas outras. Também foram analisados outros documentos além de notícias, cartas e processos. Ver capítulo 4 de Silva (2011) para uma descrição e análise documental e interacional do Caso Damião Ximenes.

Tabela Única – Versão da morte de Damião Ximenes Lopes conforme declaração de sua mãe	
Notícia BBC Brasil 18/08/2006	No dia 1º de outubro de 1999, Damião foi levado por sua mãe, Albertina, à Casa de Repouso Guararapes. Ela temia pelas crises do filho, que também sofria de epilepsia. Na segunda-feira seguinte, Albertina voltou à clínica, mas teve a notícia de que o paciente "não estava em condições de receber visitas". Segundo a irmã de Damião, Irene, a mãe resolveu entrar à força. Lá, encontrou o filho "amarrado, com as roupas rasgadas, sangrando, coberto de hematomas e andando com dificuldades", relata Irene. Caído aos pés da mãe, Damião teria dito: "Polícia, polícia..."
Sentença (2006: 34-36)	“VII - FATOS PROVADOS 112.Efetuada o exame dos elementos probatórios constantes do expediente deste caso, as manifestações das partes, bem como o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado, a Corte considera provados os fatos a seguir relatados.” (p. 34) “B) Maus-tratos e morte do senhor Damião Ximenes Lopes 112.9. Em 4 de outubro de 1999, aproximadamente às 9h, a mãe do senhor Damião Ximenes Lopes chegou à Casa de Repouso Guararapes para visitá-lo e o encontrou sangrando, com hematomas, com a roupa rasgada, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante e gritando e pedindo socorro à polícia. Continuava submetido à contenção física que lhe havia sido aplicada desde a noite anterior, já apresentava escoriações e feridas e pôde caminhar sem a adequada supervisão. Posteriormente, um auxiliar de enfermagem o deitou em uma cama, da qual caiu. Então o deitaram num colchonete no chão.” (p.35-36) [Cf. declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000, nota 41 supra; declaração de André Tavares do Nascimento prestada na Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 180); e declaração de Albertina Viana Lopes prestada na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folhas 213 e 214).] [nota de rodapé]
Carta (Pereira, 2001: 131)	“Nossa mãe, por receio que ele entrasse em crise, na tarde de sexta-feira, primeiro de outubro de 1999, levou-o ao hospital acima mencionado e o deixou internado para receber cuidados médicos. Na segunda-feira pela manhã quando ela voltou para fazer visita, encontrou Damião quase morto. Ele havia sido impiedosamente espancado, estava com as roupas sujas e rasgadas, as mãos amarradas para trás e seu corpo coberto de sangue. Cheirava a sangue coagulado, a fezes e a urina. Ele ainda conseguiu falar e numa expressão de pedido de socorro, disse: “polícia... polícia... polícia...” ”

Pode-se mesmo dizer que a principal versão da morte de Damião noticiada antes da condenação (ou seja, de 1999 a 2006) é esta declaração de sua mãe, sendo que sua inclusão no conteúdo da carta escrita pela irmã colaborou em muito – entre outros fatores que serão apresentados logo a seguir – para a difusão desta e não de outra versão da morte, como aquela presente nos laudos médicos. Além da descrição da cena em que Damião aparece com ferimentos, na carta da irmã consta a declaração que a mãe ouviu de uma das funcionárias do hospital psiquiátrico, segundo a qual os hematomas e sangramentos eram resultados de espancamento por parte dos próprios funcionários⁹. Além disso, na carta consta que o médico que atendeu Damião não o fez de modo adequado, foi grosseiro com sua mãe e acumulava a função de médico do hospital

⁹ “Uma faxineira do hospital contou para mamãe que presenciou tudo; os autores da violência foram os auxiliares de enfermagem e os monitores de pátio, que teoricamente são contratados para apartar brigas, mas não possuem preparo para isso.” (Pereira, 2001: 131)

psiquiátrico e legista da polícia na cidade, algo que colocava suspeitas sobre os laudos médicos realizados para determinar a causa da morte¹⁰.

Ou seja, os resultados dos laudos médicos – morte natural ou por causa indeterminada – contribuem para a passagem entre a ação penal local e o processo judicial de âmbito internacional, dada a indignação suscitada entre os parentes de Damião e a suspeita de que a impunidade prevaleceria¹¹. O contraste entre os hematomas e sangramentos vistos pela mãe de Damião e os resultados dos laudos, juntamente com o duplo pertencimento do autor do primeiro laudo (médico que atendeu Damião e legista do mesmo, sem neutralidade portanto) e o pertencimento corporativo dos autores do segundo laudo (também médicos, também legistas), foram considerados indícios de que “Neste sistema, inocentes parecem perder a vida e tudo fica no anonimato. Provas nunca existem.” (PEREIRA, 2001: 133).

Sem falar que tanto o médico quanto o dono do hospital psiquiátrico são descritos como “... homens muito influentes na sociedade sobralense, de famílias de políticos.”, em contraste com os citados “inocentes” e também as “famílias das vítimas”, “pessoas pobres, sem voz e sem vez”, essa relação extremamente desigual entre algozes e vítimas contribuindo para se vigore a “impunidade” (PEREIRA, 2001: 133). Aqui entramos no sistema de relações entre os 4 agentes que costumam compor as denúncias de injustiça: o que denuncia, aquele em nome do qual se denuncia, aquele contra o qual se denuncia e finalmente aquele através do qual a denúncia opera (BOLTANSKI ET. ALLI, 1984: 6).

Entramos no universo da relação entre o denunciador, a vítima, o algoz e o juiz, no caso do “Caso Damião Ximenes” entre a irmã de Damião, ele próprio, o Estado

¹⁰ “... ela foi procurar o médico dele, que até o momento não havia lhe dado assistência. Aflita e chorando (reação normal de uma mãe, neste caso) fez reclamações ao Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (CRM 3374) e pediu que ele atendesse meu irmão. **Ele grosseiramente mandou ela calar a boca** (Pereira, 2001: 131, grifo meu) e depois “... entregou o laudo assinado pelo Dr. Ivo, em que este dizia que a causa mortis era “parada respiratória”. Nós sabíamos que não era verdade; tratava-se de um homicídio. Minha mãe ficou em estado de choque. Então, meu esposo foi à polícia e pediu um exame cadavérico, mas o médico legista da polícia, é o mesmo da Clínica Guararapes – ou seja, o Dr. Ivo Francisco.” (idem: 132)

¹¹ Depois do trecho no qual afirma-se que o médico de Damião também era o legista da polícia, diz-se “**Por isso não deu em nada**. Depois, pedimos o mesmo exame para o Instituto Médico Legal de Fortaleza. Houve o exame, mas foi incompleto, nem abriram a caixa craniana. Eu e outras pessoas vimos o corpo, depois da autópsia e havia marcas de tortura. O resultado do laudo foi manipulado, dizendo ‘causa da morte indeterminada. Sem elementos para responder.’ **Denunciei o crime de todas as formas e para todas as autoridades ligadas à saúde, à justiça e aos direitos humanos...**” (PEREIRA, 2001: 132; grifo meu)

Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mas se nos deslocarmos do processo judicial de âmbito internacional para a ação penal de âmbito local, uma relação também entre a mãe de Damião, ele próprio, o dono do hospital psiquiátrico e sua equipe e a 3ª Vara da Comarca de Sobral.

Aqui temos dois “casos”, a ação penal local (conhecida como “Caso Guararapes”) e o processo judicial internacional (conhecido como “Caso Damião Ximenes”). Temos também dois formatos de caso (BOLTANSKI, 1993: 94-97), o apelo à indignação unânime ou comunitária e aquele à opinião esclarecida, o primeiro sendo aquele no qual a construção de um “caso” tem como base a designação precisa de uma vítima, um algoz e uma punição (Damião, Guararapes [equipe e dono] e prisão) e o segundo tendo como fundamento uma possibilidade de imprecisão na definição dos agentes (chega-se ao Estado nacional, ao ente de direito internacional, por derivação do médico, do estabelecimento, do sistema de saúde e do Poder Executivo e suas funções de fiscalização).

A carta compõe um texto (PEREIRA, 2001). O texto “Damião – um Grito de Socorro e Solidão” é o “Caso 3”, ou seja, o texto é um “caso” e logo no título há uma alusão ao trecho da carta citado anteriormente (“pedido de socorro”). O texto faz parte de uma coletânea, junto com outros 6 “casos” de “mortes violentas em hospitais psiquiátricos” (OLIVEIRA SILVA, 2001), cuja finalidade é questionar a perspectiva segundo a qual a morte que está no horizonte de pessoas internadas em hospitais psiquiátricos é apenas “simbólica”, sendo que o material é um conjunto de “casos” em forma de “dossiê”¹².

O autor do texto apresenta-se como “militante do Movimento Antimanicomial” e “diretor” de um órgão não-governamental de proteção aos direitos humanos de pessoas portadoras de transtorno mental (PEREIRA, 2001: 115). O autor apresenta a irmã de Damião como uma “Antígona do Sertão”, em alusão à peça de Sófocles e à representação costumeira do local da morte de Damião, bem como uma “porta-voz das

¹² “Essa é a razão da existência desta publicação que hora apresentamos. Através dela pretendemos estar colaborando para a superação do caráter metafórico, muitas vezes assumido pela denúncia do modo de ser violento do hospital psiquiátrico, onde ressaltam vivamente os aspectos da exclusão, **da “morte simbólica” para a vida social** (...) Queremos com ela conduzir o leitor, para adentrar ao terreno assustador, e pouco conhecido, da supressão física da vida dos indivíduos que ali se tratavam, dos assassinatos violentos...” (Oliveira Silva, 2001: 6; grifo meu) e “Finalmente, resta-nos falar do material propriamente dito (...) **variando de caso para caso** na capacidade de descrição e documentação, ele reflete um processo de feitura, onde a intenção principal não esteve focalizada na editoração, mas no registro documental ao modo dos ‘dossiê’.” (idem: 10, grifo meu).

dimensões humanas negadas a seu irmão”. Ela mostra-se mesmo uma porta-voz de seus parentes e especialmente de sua mãe durante sua narrativa, já que foi a mãe e não ela que internou Damião, ouviu a declaração de uma funcionária que apontava para a hipótese de homicídio, observou os sangramentos e hematomas no corpo de Damião e presenciou uma consulta médica ofertada a ele pouco antes da morte.

3. A construção da vítima no processo judicial do tribunal internacional

Segundo Boltanski et. alli. (1984: 6-7), o denunciador, a vítima, o algoz e o juiz estão em um contínuo de posições no sistema que vai do mais particular – por exemplo, o indivíduo singular representado pela mulher que denuncia seu marido – ao mais universal – denunciar a uma pessoa coletiva que representa a humanidade inteira, como a Organizações das Nações Unidas. A carta escrita pela irmã de Damião o é em nome da mãe e do irmão, mas também “Em nome da justiça e dos direitos humanos...” (PEREIRA, 2001: 133), compondo um texto em uma coletânea, coletânea justamente sobre “vítimas dos hospitais psiquiátricos” (OLIVEIRA SILVA, 2001: 9), tendo sido enviada a uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ou seja, na carta a irmã de Damião fala em nome de um interesse universal (os direitos humanos) e agrupa-se a uma causa coletiva (a luta antimanicomial), “de-singularizando” portanto sua demanda (BOLTANSKI ET. ALLI, 1984: 15) e fazendo com que a denúncia adquira mais legitimidade e credibilidade perante o órgão que a recebeu.

Assim, antes de enfim abordar o processo judicial que tramitou na Corte e as categorias que contribuíram a construção de Damião e sua mãe como vítimas, vou me deter mais um pouco nesta “carta” escrita por sua irmã, bem como em um “depoimento” dela (PEREIRA, 2001: 120-129). Se já notamos as propriedades sociais que colaboraram para tornar a denúncia à Corte plausível – a denunciadora era apenas uma “porta-voz”, os perseguidores um conjunto de “homens influentes” que vitimam “pessoas pobres”, o juiz uma pessoa coletiva que representa a humanidade inteira, a Corte IDH – devemos também perceber em que medida a vítima do “crime cometido por um manicômio” é construída como tal.

Damião é apresentado como parte de uma família de 7 irmãos e gêmeo de um deles – Cosme e Damião (PEREIRA, 2001: 120). De um lado Damião “... era tão normal quanto nós e as outras crianças com quem brincávamos...”, sendo que “... éramos muito pobres, chegávamos a passar privações.”, de outro lado “... era o mais sovina (...) era o mais astucioso...” (idem:121-122). Damião teve “... vida normal até os 17 anos”, mas após uma série de “fatores que podem ter contribuído para a doença de Damião” – nas próprias palavras da irmã de Damião, “separação de Cosme e Damião”, “uma pancada forte na cabeça”, “depressão” e “gravidez difícil” – ele “falava coisas sem nexos” (idem: 123-125), apresentando “crises” e ficando “doente”: “Um sintoma característico dele era olhar para determinado ponto de ficar rindo” (idem: 126).

A mãe de Damião começou a interná-lo na Casa de Repouso Guararapes em 1995, a segunda internação tendo sido em 1998 e a última – aquela na qual aconteceu sua morte – em 1999. Depois da primeira internação disse do hospital psiquiátrico que “... era só violência”, sendo que a segunda aconteceu após uma noite na qual voltava de uma consulta psiquiátrica em Fortaleza e “agitou dentro do carro” (idem: 126), tendo sido levado pela polícia ao hospital.

No “depoimento” a irmã de Damião o descreve como tendo ficado “doente” após uma “pancada” na cabeça dada pelo seu pai e uma “gravidez difícil” vivida pela mãe, bem como ressalta o relato dele de ter sofrido “violência” durante a internação psiquiátrica, ou seja, apresenta Damião como alguém que sofre uma ação de outrem, algo colabora para dissolver um dos principais estigmas da loucura: a periculosidade. Na “carta” ela conclui essa construção do irmão como vítima de parentes e profissionais de modo categórico. Diz que Damião recusou “tomar os remédios” e “Ficou sem dormir, sem se alimentar, inquieto, mas não estava agressivo.” (PEREIRA, 2001: 131).

Além de ser considerado pela irmã “doente” mas não “agressivo”, uma vítima inocente de circunstâncias domésticas promovidas pelos seus parentes – a causa da doença – e de circunstâncias institucionais promovidas pelos profissionais de Guararapes – a causa da morte – Damião também o será um “portador de deficiência mental”, ou simplesmente um “deficiente mental” durante o processo judicial na Corte, ou seja, classificado como parte de um grupo mais abrangente de pessoas que merecem a proteção de seus direitos humanos de um modo peculiar.

Já na introdução da causa (Sentença, 2006: 2) consta que Damiano está sendo considerado um portador de deficiência mental¹³. Nas considerações da Corte (Sentença, 2006: 87), esta classificação da vítima como portador de deficiência mental também é fundamental para a definição da indenização, não só da condenação¹⁴.

No âmbito da proteção aos direitos humanos, o documento apropriado para a proteção de pessoas portadoras de transtorno mental é uma resolução da Assembleia da Organização das Nações Unidas de 1991, os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e a Melhoria da Assistência Psiquiátrica. Entretanto, o documento no qual o perito embasa seu parecer não é uma resolução mas uma convenção, a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999 (CORTE IDH, Depoimentos, Perito: 1). Desta maneira, o perito aplicou ao “caso” as normas internacionais relativas a “deficiência” e não “transtorno”.

A base desta consideração da vítima como portador de deficiência mental está nesta perícia solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no interior da qual consta que a categoria citada engloba pessoas portadoras de transtorno mental:

“As práticas hostis de violação dos direitos humanos das pessoas portadoras de deficiência mental seguem modelos similares em todo o mundo, **o que abrange pessoas com diagnósticos de doença mental, tal como psicose**, bem

¹³ “A Comissão apresentou a demanda neste caso com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damiano Ximenes Lopes (doravante denominado “senhor Damiano Ximenes Lopes”, “senhor Ximenes Lopes” ou “suposta vítima”), **portador de deficiência mental**, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal de que se alega ter sido vítima por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes (doravante denominada “Casa de Repouso Guararapes” ou “hospital”); por sua morte enquanto se encontrava ali submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantém na impunidade.”

¹⁴ “Em consideração aos diferentes aspectos do dano aduzidos pela Comissão e pelos representantes, a Corte considera os seguintes aspectos: a) no que se refere ao senhor Damiano Ximenes Lopes, este Tribunal leva em conta para a determinação da indenização a título de dano imaterial que está provado que este não recebeu assistência médica nem tratamento adequados como **paciente portador de deficiência mental**, que por sua condição era especialmente vulnerável e foi submetido a tratamentos cruéis desumanos e degradantes enquanto esteve hospitalizado na Casa de Repouso Guararapes, situação que se viu agravada com sua morte (par. 112.7, 112.8, 112.9, 112.11, 112.12, 112.56 e 112.57 *supra*)”

como pessoas portadoras de deficiência intelectual, e retardamento. Embora as necessidades das pessoas portadoras de doença mental e das pessoas portadoras de deficiência intelectual sejam muito diferentes, essas populações são frequentemente confundidas, amontoadas juntas em instituições e submetidas a muitas das mesmas formas de estigma e discriminação.” (CORTE IDH, Depoimentos, perito: 3, grifo meu)

Mas por que esse englobamento? Primeiro porque não havia um documento no interior do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que protegesse especificamente os direitos de pessoas portadoras de “transtornos mentais” e não “deficiências mentais”, de modo que seria necessária uma interpretação de um documento vigente para enquadrar Damião em uma classificação e, portanto, aplicar as normas internacionais ao “caso”:

“Apesar da falta de uma linguagem específica sobre as pessoas portadoras de deficiência ou desordens mentais na Convenção Americana e em outros tratados gerais de direitos humanos, reconheceu-se amplamente que as pessoas portadoras de deficiência mental são protegidas pelas principais convenções internacionais de direitos humanos que protegem todos os demais indivíduos” (CORTE IDH, Depoimentos, perito: 6, grifo meu).

Segundo porque o que estava em jogo era também a situação de confinamento, o fato de Damião pertencer a um “grupo especialmente vulnerável à violação de direitos humanos”, como tortura, espancamento e maus tratos (idem: 2; 19). Nestas situações, a obrigação do Estado de proteger os direitos humanos dos cidadãos ainda é maior: “Dada a inerte vulnerabilidade de uma pessoa em crise psiquiátrica, cabe às autoridades do Estado em maior grau de responsabilidade na proteção a esses indivíduos do que aquele que se aplicaria a qualquer outro paciente confinado.” (idem: 18). Essa classificação de Damião como portador de deficiência mental, realizada pelo perito e validada pela Corte, contribui desta maneira para acentuar a responsabilidade estatal pela sua morte, tornando-o mais carente de proteção contra maus tratos do que necessariamente de tratamento de um transtorno mental.

O processo judicial que tramitou na Corte, como já foi apontando anteriormente, iniciou em 22 de novembro de 1999, com a “carta” da irmã de Damião à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, protocolada como “caso nº 12.237” ou “denúncia nº 12.237”. Como já foi antecipado, o “caso” resultou em condenação do “Estado Brasileiro” em 4 de julho de 2006, sendo que uma das determinações da Corte foi indenizar uma parcela dos parentes de Damião.

A autorização para o depósito do valor monetário da indenização aconteceu em agosto de 2007, por meio do Decreto no 6.185 / 2007, no qual consta que foram indenizados a mãe, a irmã, o pai e o irmão gêmeo de Damião, o valor da indenização tendo sido maior para as duas primeiras e menor para os dois últimos (a mãe recebeu R\$ 117.766,35 e a irmã R\$ 105.319, 50, o pai e o irmão R\$ 28.723,50 cada um).

Quando a irmã de Damião testemunhou na audiência pública em 2005, foi inquirida pelo advogado de defesa do Estado Brasileiro. Ele perguntou a ela sobre a “renda familiar” e sobre a recusa de sua mãe em receber uma indenização do estado do Ceará, constatando que Damião morava com a mãe e o irmão gêmeo e que o valor monetário que ele recebia por conta de sua “aposentadoria” compunha a renda familiar. O pai de Damião já não morava com eles há muitos anos e a irmã morava em outra cidade com o marido e as filhas. Antes do advogado de defesa do Estado Brasileiro fazer essa pergunta, o representante da Comissão perguntou à irmã de Damião sobre a sua relação com ele, escutando dela “a melhor possível”.

Outro representante da Comissão pergunta como a irmã da vítima escolheu as 4 pessoas a serem indenizadas, escutando dela que são eles os “mais ligados afetivamente a Damião” e que não teria pedido indenização à família inteira (9 membros, os dois pais, 2 filhas e 7 filhos) porque isso pareceu a ela “abusar da situação”. Em seguida ele pergunta a ela sobre a “relação” entre cada um desses 4 parentes com a vítima. Quando fala da “relação” dela com Damião, diz que após a morte ficou em “depressão” por 3 anos, bem como que a mãe “até hoje tem depressão”. Em certos momentos deste testemunho parecia que a distância espacial entre a irmã e Damião também apontava para uma distância afetiva, como se as perguntas questionassem a posição da irmã de Damião como porta-voz legítima do sofrimento da família.

Quando da apresentação das provas testemunhais e periciais na sentença da Corte, consta o testemunho da irmã de Damião, proposto pela Comissão Interamericana.

Neste testemunho, ela menciona os danos sofridos por ela e outros parentes de Damião durante o período do processo judicial. Ao falar de sua mãe, utiliza uma categoria incomum para se referir a esses danos, “psicose de defesa da vida”:

“Sua mãe ainda sofre os efeitos da morte do senhor Damião. Ficou com a vida completamente arruinada, até hoje padece de depressão e diz que tem desejo de morrer. Ela perdeu o gosto pela vida, teve gastrite nervosa e em consequência uma ulcera duodenal que foi tratada com dificuldade porque ela desenvolveu um medo enorme de hospitais. Ela parece sofrer também de **uma certa "psicose de defesa da vida"**, porque ela não quer tocar em nada vivo, como animais, insetos ou plantas, porque não quer matá-los. Tudo lhe traz a lembrança da morte de seu filho, Damião Ximenes Lopes.” (Sentença, 2006: 16)

Anteriormente “psicose” foi uma categoria utilizada pelo perito para descrever Damião, sendo que neste momento foi utilizada pela irmã da vítima para descrever sua mãe, aproximando-a de Damião e vitimizand-a também. A mãe passou a apresentar “depressão” depois da morte, mas com uma sintomatologia e etiologia peculiar: não matava mais insetos por não querer matá-los, a morte dos insetos fazia com que ela se lembrasse da morte de Damião. Não necessariamente a mãe de Damião era considerada uma pessoa portadora de transtorno mental, já que a apresentação de sua “depressão” e “psicose” era agregada a uma explicação da causa delas, a morte do filho. Além disso, depois da morte do filho a mãe passa a evitar mortes de qualquer criatura viva, ou seja, passa a atuar no sentido de proteger vidas, algo em convergência com a própria perspectiva de proteção aos direitos humanos. Mais do que uma doença, seu comportamento foi interpretado como uma forma de resistência à opressão.

Assim, a indenização dada à família tem relação com a patologização da mãe de Damião durante o processo judicial, através do testemunho da irmã de Damião. Entretanto, também há uma politização do comportamento da mãe de Damião. Ao invés desta politização concorrer com a patologização, ela é um processo complementar, na medida em que faz dos parentes de Damião não só vítimas secundárias de violação de direitos humanos como também promotores e promotores destes mesmos direitos, ou seja, pessoas merecedoras de uma indenização apropriada não só pelo sofrimento vivido

após a morte da vítima como também pela convergência de seus atos com a ideologia dos órgãos em defesa dos direitos humanos.

4. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Isabela. A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.3, n.3, 2006. p.148-162.

BOLTANSKI, Luc; DARRÉ, Yann; SCHILTZ, Marie-Ange. La dénonciation. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, 51, 1984. p. 3-40.

BOLTANSKI, Luc. **La Souffrance a Distance – moral humanitaire, médias e politique**. Paris: Éditions Métailié, 1993.

BORGES, Nadine. **Damião Ximenes: a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL/SEDH. **Brasil Direitos Humanos, 2008: a realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal**. Brasília: SEDH, 2008.

CORREIA, Ludmila. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes. **Prim@ Facie (UFPB)**, v. 7, p. 79-94, 2006.

FRIEDRICH, Tatyana. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma análise a partir do Caso Damião Ximenes. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba, v. 3, n. 3, 2006. p.18-29.

LIRA, Renata e DIAS, Rafael. A Saúde Mental na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Jurídica Consulex – Ano XIV – nº 320 – 15 de maio / 2010**. pp. 43-44. Disponível em: <http://global.org.br/programas/a-saude-mental-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/> (Acessado em 14 dezembro 2010).

MAZZUOLI, Valerio. Condenação Internacional do Brasil por violação de direitos humanos e cumprimento de sentença sponte sua. 2007. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070817103053598 (Acessado em 14 dezembro 2010)

MESQUITA NETO, Paulo. **Segundo Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, 2002.

OLIVEIRA SILVA, Marcus. **A Instituição Sinistra – mortes violentas em hospitais psiquiátricos no Brasil**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2001.

PEREIRA, Milton. Damião – Um Grito de Socorro e Solidão. In: OLIVEIRA SILVA, M. (org.) **A Instituição Sinistra – mortes violentas em hospitais psiquiátricos no Brasil**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2001. p.115-222.

PORTO, Valéria. O Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso Ximenes Lopes. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 1, out. 2007. Disponível em: <http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60>. (Acessado em: 14 dezembro 2010)

SEIXAS, Rafael e NAGADO, Bartira. A atuação do Brasil no banco dos réus no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 76, 2009. p. 293-311.

SILVA, Martinho. **Entre o “desmame” e os “galinhas d’água”: a vida fora dos hospícios no contexto da primeira condenação do Brasil por violação de direitos humanos** (Tese de Doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro-RJ. Museu Nacional: UFRJ. 2011. 386pgs.

Leis

BRASIL. **Lei nº 2.016 de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da República, 2001b.

BRASIL. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007**. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: SEDH/ Presidência da República, 2007.

Notícias

Brasil é condenado por Corte Interamericana de Direitos Humanos, BBC Brasil, 18 de agosto de 2006.

Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/08/060814_brasilddhpu.shtm

1. Acesso em: 23 de julho de 2010.

SEDH cumpre decisão da OEA e indeniza familiares de Damião Ximenes, SEDH, 15 de agosto de 2007.

Disponível em: <http://www.mosap.org.br/docs/a529a.htm>. Acesso em: 23 de julho de 2010.

Processos Judiciais

BRASIL (2000-2009) Ação Penal 647 / 00. Estado do Ceará. Poder Judiciário. Comarca de Sobral. Juiz de Direitos da 3ª Vara.

Autos do Processo na 3ª Vara da Comarca de Sobral: 4 volumes

CORTE IDH. Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. In: http://www.corteidh.or.cr/expediente_caso.cfm?id_caso=240

Acessado em: 11.11.2010